TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03505/07

Administração Direta Municipal. Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa. **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2003 –** Regularidade.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2375 /2009

RELATÓRIO:

O presente Processo TC-03505/07 corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2003**, da **Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa**, tendo por gestor o Srº José William Montenegro Leal.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I - Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 18/09/2007, o Relatório Inicial de fls. 2.038/2.041, concluindo pela constatação de várias irregularidades.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificado o gestor responsável, a época, Srº José William Montenegro Leal, tendo sido apresentada defesa, às fls. 2.050/2.085, bem como documentação complementar (fls. 2.088/2.139), antes da análise da Unidade de Instrução, a qual o Relator aquiesceu quanto a sua anexação aos autos do processo.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria (fls. 2.150/2.153) considerou remanescente apenas a eiva com relação ao excesso de remuneração do então Secretário, que inicialmente foi apontado o valor de R$ 14.000,00, passando para R$ 18.500,00, após a defesa apresentada.

O MPjTCE veio aos autos, mediante Parecer n° 1430/2009, às fls. 2.154/2.157, da lavra da ilustre Procuradora Ana Teresa Nóbrega, discordando do Órgão Auditor e, em manifestação objetiva, opinou pela regularidade da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Secretário de Planejamento de João Pessoa, Sr. José William Montenegro Leal, relativamente ao exercício de 2003.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, dispensando notificações.

VOTO DO RELATOR:

A falha indicada pela Auditoria - qual seja: excesso remuneratório de Agente Político do Município de João Pessoa (Secretário), compreendido entre os exercícios de 2001/2004 - já foi motivo de várias deliberações desta Corte de Contas no sentido de julgar regulares as remunerações dos Secretários. Como precedentes: Acórdão AC1 TC 1052/08; Acórdão AC1 TC 1.244/08; Acórdão AC1 TC 1.684/09; Acórdão AC1 TC 0859/09; Acórdão AC1 TC 1.370/09.

Consolidando este entendimento, o Auditor Umberto Silveira Porto, ao relatar o Processo da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2003, assim se pronunciou:

> *"As remunerações que vigoraram no período de 1997/2000, com seus reflexos, portanto, para o quadriênio seguinte (2001/2004), tem como base originária o Decreto Legislativo nº 14, de 24/12/96, e os reajustes posteriormente concedidos pelas leis nºs 8.473/98, 8.809/99 e 9.691/02, já que foram instrumentos legais que concederam reajustes gerais para o funcionalismo municipal, em percentuais médios de respectivamente 20%, 13,33% e 11,11%. Aplicando-se tais percentuais aos valores fixados pelo Decreto Legislativo nº 14/96, verifica-se que as remunerações percebidas pelo ex-Prefeito, ex-vice-Prefeito e pelos então Secretários Municipais situaram-se dentro dos parâmetros constitucionais e legais."*

Ao apreciar esta matéria, nos autos da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2003 (Processo TC 5527/02), os Membros desta Corte consignaram, em decisão consubstanciada no Parecer APL-TC-59/05, acatando o voto vista do Cons. José Marques Mariz, de que as remunerações que vigoraram no período de 1997/2000 e que foram ratificadas para o período

seguinte (2001/2004) tiveram como base originária o Decreto Legislativo nº 14 de 24/12/1996, que sofreu reajustes posteriores concedidos através das Leis nºs 8.473/98, 8.809/99 e 9.691/02, alterações estas estendidas a todo o funcionalismo municipal, inclusive aos Agentes Políticos do Município, porquanto, convalidando a legalidades da remuneração percebida pelos gestores municipais.

A discrepância na remuneração constatada pela Auditoria teve como origem a Lei n° 9.313/2000, que ao tratar dos valores das remunerações dos agentes políticos para a legislatura 2001/2004, fixou subsídios na exata medida dos valores estabelecidos pelo Decreto Legislativo n° 14/96, que determinava a remuneração vigente para a legislatura 1997/2000, inobservando os aumentos concedidos, anteriormente, pelas Leis n° 8.473/98 e 8.809/99.

Já durante a vigência da aludida lei, novo aumento de subsídios, com base em reajuste geral do funcionalismo, foi efetivado mediante a Lei n° 9.691/02, o qual esta Casa tem entendido como regular.

Desta feita, quanto ao valor inicial da tabela citada pelo art. 5º da Lei nº 9.313/2000, acosto-me ao entendimento esposado pelo MPjTCE no Processo TC nº 3499/07[1] de que "*os valores deveriam ser aqueles fixados em 1996 (R$ 4.500,00) acrescidos dos índices de reajuste geral estabelecidos nas leis anteriores"*. Este entendimento se coaduna com a consulta respondida por esta Corte no Parecer ASPRE nº 041/2002, em que assim dispõe:

> *"Os Secretários Municipais investidos que são, por nomeação, em cargo ou emprego públicos, se subordinam às regras do regime jurídico adotado pelo município (estatutário ou contratual), sendo-lhe assegurados todos os direitos deferidos aos Servidores Públicos em geral (art. 39, § 3º da Constituição), inclusive a revisão geral anual tratada no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal. (Grifo nosso)"*

Diante do exposto, depreende-se que não foi recebida remuneração em excesso pelo gestor.

Assim, voto em consonância com o Órgão Ministerial, pela regularidade da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, exercício de 2003, sob a responsabilidade do então gestor, Srº José William Montenegro Leal.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2003**, da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Srº José William Montenegro Leal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

[1] PCA da Secretaria de Esporte e Turismo do Município de João Pessoa, exercício de 2003.